

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 07 de 113
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 248 /2016

Indicando ao Governador do Estado a propositura de Projeto de Lei que verse sobre Diretrizes e Procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na forma do Regimento Interno desta Casa, nos termos do art. 111, I, venho perante Vossa Excelência apresentar indicação ao Governador do Estado, a fim de que proponha Projeto de Lei que verse sobre Diretrizes e Procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, nos termos do Projeto de Lei 505/2015.



A presente lei, ora requerida, tem como objetivo traçar as balizas jurídicas para o gerenciamento de áreas contaminadas, seguindo a tendência internacional de determinar diferentes valores de tolerância à presença de contaminação, conforme o uso pretendido para a área.

A gestão das áreas contaminadas é questão que se articula com políticas urbanas de ocupação e desenvolvimento. A adoção de medidas reguladoras, visando a proteção da qualidade ambiental, é a base de um desenvolvimento sustentável a longo prazo. A intenção é desenvolver critérios de gerenciamento ambiental, com o objetivo de preservar a manutenção da qualidade do solo.

A gestão e proteção da qualidade do solo tem entre outros propósitos: eliminar o perigo ou reduzir o risco à saúde humana; eliminar ou reduzir os riscos ao meio ambiente; evitar danos aos demais bens a proteger; evitar danos ao bem-estar público durante a execução de ações para reabilitação; possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



Procura-se, portanto, instrumento para desestimular, e até mesmo coibir condutas degradadoras do solo urbano.

Entendemos ser uma medida importante e necessária e que merece a atenção devida dos poderes públicos.

Na certeza de que este é um pleito não só deste parlamentar como de seus pares, aguarda o deferimento deste requerimento, bem como a adoção das medidas pleiteadas.

Plenário José Mariz, em 31 de março de 2016


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 10 de 15
7 de 15
PARTE



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



PROJETO DE LEI Nº 505 /2015

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos
para a proteção da qualidade do solo e
gerenciamento de áreas contaminadas.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Objeto

Art. 1º. Esta lei trata da proteção da qualidade do solo contra alterações nocivas por contaminação, da definição de responsabilidades, da identificação e do cadastramento de áreas contaminadas e da remediação dessas áreas de forma a tornar seguro seu uso atual e futuro.

Seção II Dos Objetivos

Art. 2º. Constitui objetivo desta lei garantir o uso sustentável do solo, protegendo-o de contaminações e prevenindo alterações nas suas características e funções, por meio de:

- I - medidas para proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas;
- II - medidas preventivas à geração de áreas contaminadas;
- III - procedimentos para identificação de áreas contaminadas;
- IV - garantia à saúde e à segurança da população exposta à contaminação;
- V - promoção da remediação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas;
- VI - incentivo à reutilização de áreas remediadas;
- VII - promoção da articulação entre as instituições;
- VIII - garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas.

Seção III Das Definições

Art. 3º. Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - água subterrânea: água de ocorrência natural na zona saturada do subsolo;



II - Área Contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contenha quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger;

III - Área Contaminada sob Investigação: área contaminada na qual estão sendo realizados procedimentos para determinar a extensão da contaminação e os receptores afetados;

IV - Área com Potencial de Contaminação: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria onde são ou foram desenvolvidas atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de matéria em condições que a tornem contaminada;

V - Área Remedida para o Uso Declarado: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria anteriormente contaminada que, depois de submetida à remediação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, considerado o uso declarado;

VI - Área Suspeita de Contaminação: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria com indícios de ser uma área contaminada;

VII - avaliação de risco: é o processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger;

VIII - avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações disponíveis, visando fundamentar a suspeita de contaminação de uma área;

IX - Cadastro de Áreas Contaminadas: conjunto de informações referentes aos empreendimentos e atividades que apresentam potencial de contaminação e às áreas suspeitas de contaminação e contaminadas, distribuídas em classes de acordo com a etapa do processo de identificação e remediação da contaminação em que se encontram;

X - cenário de exposição: conjunto de variáveis sobre o meio físico e a saúde humana estabelecidas para avaliar os riscos associados à exposição dos indivíduos a determinadas condições e em determinado período de tempo;

XI - classificação de área: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental classifica determinada área durante o processo de identificação e remediação da contaminação;

XII - declaração de encerramento de atividade: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo Plano de Desativação do Empreendimento e pela legislação pertinente;

XIII - fase livre: ocorrência de substância ou produto em fase separada e imiscível quando em contato com a água ou o ar do solo;

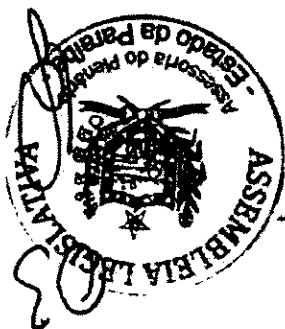
XIV - intervenção: ação que objetiva afastar o perigo advindo de uma área contaminada;

XV - investigação confirmatória: investigação que visa comprovar a existência de uma área contaminada;

XVI - investigação detalhada: processo de aquisição e interpretação de dados de campo que permite o entendimento da dinâmica das plumas de contaminação em cada um dos meios físicos afetados;

XVII - órgão ambiental: órgãos ou entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, instituídos pelo Poder Público, responsáveis

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



ESTADO DA PARAIBA
CASA DE REPRESENTAÇÃO
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais e manutenção e recuperação da qualidade de vida;

XVIII - remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

XIX - risco: probabilidade de ocorrência de um efeito adverso em um receptor sensível;

XX - solo: camada superior da crosta terrestre constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos;

XXI - superficial: detentor do direito de superfície de um terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 9 de julho de 2001;

XXII - Valor de Intervenção: concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais diretos e indiretos à saúde humana, considerado um cenário de exposição genérico;

XXIII - Valor de Prevenção: concentração de determinada substância acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea;

XXIV - Valor de Referência de Qualidade: concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea que define um solo como limpo ou a qualidade natural da água subterrânea.

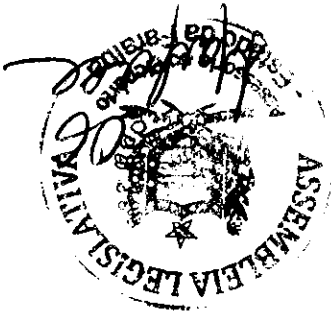
Seção IV

Dos Instrumentos

Art. 4º. São instrumentos, dentre outros, para a implantação do sistema de proteção da qualidade do solo e para o gerenciamento de áreas contaminadas:

- I - Cadastro de Áreas Contaminadas;
- II - disponibilização de informações;
- III - declaração de informação voluntária;
- IV - licenciamento e fiscalização;
- V - Plano de Desativação do Empreendimento;
- VI - Plano Diretor e legislação de uso e ocupação do solo;
- VII - Plano de Remediação;
- VIII - incentivos fiscais, tributários e creditícios;
- IX - garantias bancárias;
- X - seguro ambiental;
- XI - auditorias ambientais;
- XII - critérios de qualidade para solo e águas subterrâneas;
- XIII - compensação ambiental;
- XIV - educação ambiental;

Art. 5º. O Cadastro de Áreas Contaminadas será constituído por informações detalhadas sobre todos os empreendimentos e atividades que:





ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



- I - sejam potencialmente poluidores;
- II - no passado abrigaram atividades passíveis de provocar qualquer tipo de contaminação do solo;
- III - estejam sob suspeita de estarem contaminados;
- IV - demais casos pertinentes à contaminação do solo.

§ 1º. Para efeito da elaboração do Cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, as áreas serão separadas em classes distintas, em conformidade com o processo de identificação e remediação da contaminação constatada ou sob suspeita.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, ficam estabelecidas as seguintes classes:

- 1 - Classe AI - Área Contaminada sob Investigação;
- 2 - Classe AC - Área Contaminada;
- 3 - Classe AR - Área Remediada para Uso Declarado.

§ 3º. O Cadastro de Áreas Contaminadas será composto por informações registradas nos órgãos públicos estaduais e municipais e será publicado no Diário Oficial do Estado e na página da internet da Governo do Estado.

CAPÍTULO II

Da Prevenção e do Controle da Contaminação do Solo

Art. 6º. Qualquer pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, possa contaminar o solo deve adotar as providências necessárias para que não ocorram alterações significativas e prejudiciais às funções do solo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, são consideradas funções do solo:

- 1 - sustentação da vida e do "habitat" para pessoas, animais, plantas e organismos do solo;
- 2 - manutenção do ciclo da água e dos nutrientes;
- 3 - proteção da água subterrânea;
- 4 - manutenção do patrimônio histórico, natural e cultural;
- 5 - conservação das reservas minerais e de matéria-prima;
- 6 - produção de alimentos;
- 7 - meios para manutenção da atividade socioeconômica.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, no exercício das atividades de licenciamento e controle, deverão atuar de forma preventiva



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



e corretiva com o objetivo de evitar alterações significativas das funções do solo, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 8º. A atuação dos órgãos de controle ambiental, no que se refere à proteção da qualidade do solo e ao gerenciamento de áreas contaminadas, terá como parâmetros os Valores de Referência de Qualidade, os Valores de Prevenção e os Valores de Intervenção, previamente estabelecidos.

Art. 9º. Os Valores de Referência de Qualidade serão utilizados para orientar a política de prevenção e controle das funções do solo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o Poder Público deverá tornar disponíveis informações sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas.

Art. 10. Os Valores de Prevenção serão utilizados para disciplinar a introdução de substâncias no solo.

Parágrafo único. Na hipótese de os Valores de Prevenção serem ultrapassados, a continuidade da atividade será submetida a nova avaliação do órgão ambiental, devendo os responsáveis legais pela introdução no solo de cargas poluentes proceder ao monitoramento dos impactos decorrentes.

Art. 11. Os Valores de Intervenção serão utilizados para impedir a continuidade da introdução de cargas poluentes no solo.

Art. 12. O órgão ambiental competente poderá exigir do responsável legal por área com fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas a manutenção de programa de monitoramento da área e de seu entorno.

CAPÍTULO III
Das Áreas Contaminadas

Seção I
Das Responsabilidades

Art. 13. São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada:

- I - o causador da contaminação e seus sucessores;
- II - o proprietário da área;
- III - o superficiário;
- IV - o detentor da posse efetiva;
- V - quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.



Parágrafo único. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo para a identificação e a remediação da área contaminada.

Art. 14. Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato aos órgãos ambientais e de saúde e adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo.

§ 1º. Para fins deste artigo, consideram-se perigo à vida ou à saúde, dentre outras, as seguintes ocorrências:

- I - incêndios;
- II - explosões;
- III - episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos e corrosivos;
- IV - episódios de exposição a agentes patogênicos, mutagênicos e cancerígenos;
- V - migração de gases voláteis para ambientes confinados e semiconfinados, cujas concentrações excedam os valores estabelecidos em regulamento;
- VI - comprometimento de estruturas de edificação em geral;
- VII - contaminação das águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público e dessedentação de animais;
- VIII - contaminação de alimentos.

§ 2º. Na hipótese de o responsável legal não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos efetivamente despendidos pela Administração Pública, devidamente apurados mediante apresentação de planilha fundamentada que comprove que os valores gastos na remoção do perigo são compatíveis com o valor do mercado.

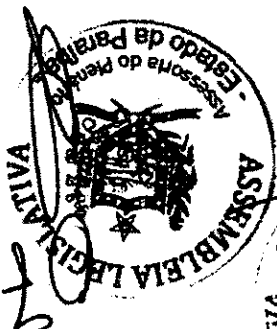
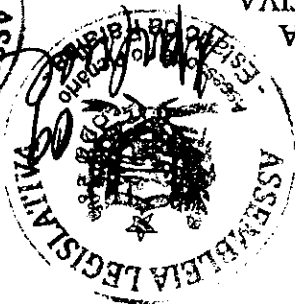
Seção II Da Identificação

Art. 15. O responsável legal, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, deverá imediatamente comunicar tal fato aos órgãos ambiental e de saúde competentes.

Art. 16. A área será classificada como Área Contaminada sob Investigação quando houver constatação da presença de:

- I - contaminantes no solo ou na água subterrânea em concentrações acima dos Valores de Intervenção;
- II - produto em fase livre, proveniente da área;

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPIÇÃO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha





ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha

III - substâncias, condições ou situações que, de acordo com parâmetros específicos, possam representar perigo.

Art. 17. O órgão ambiental competente deverá adotar os seguintes procedimentos para identificação de áreas contaminadas:

- I - manter informações sobre as áreas com potencial de contaminação;
- II - realizar avaliação preliminar da área onde haja indícios de contaminação, ou solicitar, do responsável legal, a adoção de providências, conforme as prioridades estabelecidas em regulamento;
- III - exigir do responsável legal a realização de investigação confirmatória na área, uma vez detectadas alterações prejudiciais significativas às funções do solo;
- IV - propor sua classificação como Área Contaminada sob Investigação, quando configurada uma das hipóteses previstas no artigo 16.

Art. 18. Classificada a área como Área Contaminada sob Investigação, caberá ao órgão ambiental competente:

- I - providenciar a inclusão da área no cadastro de Áreas Contaminadas;
- II - notificar os órgãos públicos estaduais envolvidos, em especial o órgão responsável pela outorga do direito de uso de águas subterrâneas, as Prefeituras Municipais, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente respectivos e os demais interessados;
- III - determinar ao responsável legal pela área contaminada que inicie os procedimentos para ações emergenciais.

Art. 19. Classificada a área como Área Contaminada sob Investigação, os órgãos ambientais e de saúde deverão implementar programa que garanta à população afetada, por meio de seus representantes, o acesso às informações disponíveis e a participação no processo de avaliação e remediação da área.

Seção III
Da Remediação

Art. 20. O responsável legal pela área classificada como Área Contaminada sob Investigação deverá realizar investigação detalhada para conhecimento da extensão total da contaminação e identificação de todos os receptores de risco.

Parágrafo único. Nos casos em que houver comprometimento de uma fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deverá fornecer fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada.

Art. 21. A tomada de decisão, pelo órgão ambiental, sobre a intervenção em uma Área



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



Contaminada sob Investigação será subsidiada por avaliação de risco para fins de remediação, a ser executada pelo responsável legal.

Art. 22. A Área Contaminada sob Investigação não pode ter seu uso alterado até a conclusão das etapas de investigação detalhada e da avaliação de risco.

Art. 23. Quando os valores definidos para risco aceitável à vida, à saúde humana e ao meio ambiente forem ultrapassados, a área será classificada como Área Contaminada, devendo ser promovida sua remediação.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o “caput” deste artigo serão definidos em conjunto entre a Secretaria de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia e a Secretaria da Saúde, por meio de ato específico.

Art. 24. Classificada a área como Área Contaminada, o órgão ambiental competente adotará as seguintes providências:

- I - cadastrar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas como uma Área Contaminada;
- II - informar os órgãos de saúde, quando houver riscos à saúde humana;
- III - determinar ao responsável legal pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias, à averbação da informação da contaminação da área na respectiva matrícula imobiliária;
- IV - notificar os órgãos públicos estaduais envolvidos, as Prefeituras Municipais e os demais interessados;
- V - notificar o órgão responsável por outorgas de direito de uso de águas subterrâneas na área sob influência da área contaminada, para que promova o cancelamento ou ajustes nos atos de outorga;
- VI - iniciar os procedimentos para remediação da área contaminada em sintonia com as ações emergenciais já em curso;
- VII - exigir do responsável legal pela área a apresentação de Plano de Remediação.

Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável legal pela área contaminada, ou em sua omissão, deverá o órgão ambiental competente oficial ao Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área.

Art. 25. O responsável legal pela área contaminada deverá apresentar Plano de Remediação que contenha um cronograma das fases e respectivos prazos para a sua implementação, devendo submetê-lo à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º. A implementação do Plano de Remediação será acompanhada pelo Poder Público.



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha

§ 2º. O responsável legal pela área contaminada deverá apresentar uma das garantias previstas nos incisos IX e X do artigo 4º desta lei, a fim de assegurar que o Plano de Remediação aprovado seja implantado em sua totalidade e nos prazos estabelecidos, no valor mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do custo estimado do Plano de Remediação.

§ 3º. No descumprimento, por quaisquer motivos, do Plano de Remediação aprovado, o órgão ambiental executará as garantias a que se refere o § 2º deste artigo, visando custear a complementação das medidas de remediação, além de adotar as medidas atinentes ao poder de polícia administrativa.

§ 4º. O Plano de Remediação poderá ser alterado, com aprovação do órgão ambiental, em função dos resultados parciais de sua implementação.

§ 5º. O responsável legal deverá apresentar projeto técnico sob a responsabilidade de profissional habilitado, conforme Conselho Profissional, cabendo ao autor do projeto e/ou responsável técnico a responsabilização de todas as etapas executivas indicadas nos projetos, não podendo ser transferida ao leigo qualquer responsabilidade.

Art. 26. A área contaminada será classificada como Área Remediada para o Uso Declarado quando for restabelecido nível de risco aceitável para o uso declarado.

Parágrafo único. Na classificação a que se refere o “caput” deste artigo, deverá sempre ser respeitada a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 27. Classificada a área como Área Remediada para o Uso Declarado, o órgão ambiental competente deverá:

- I - cadastrar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas como Área Remediada para o Uso Declarado;
- II - determinar ao responsável legal pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias, à averbação, na respectiva matrícula imobiliária, da informação quanto à contaminação da área;
- III - notificar os órgãos públicos envolvidos, as Prefeituras Municipais, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente respectivos e os demais interessados.

§ 1º. Os registros e as informações referentes à Área Remediada para o Uso Declarado devem indicar expressamente o uso para o qual ela foi remediada, que não poderá ser distinto dos usos autorizados pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º. Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável legal pela área contaminada, deverá o órgão ambiental competente oficiar ao Cartório de Registro de



**ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha**



Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área.

Art. 28. Para a alteração do uso ou ocupação de uma Área Remediada para o Uso Declarado, deverá ser efetuada pelo responsável nova avaliação de risco para o uso pretendido, a qual será submetida à aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único - O novo uso autorizado para a área remediada deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante notificação do órgão ambiental competente.

Art. 29. Os responsáveis legais por empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e potenciais geradores de contaminação, a serem total ou parcialmente desativados ou desocupados, deverão comunicar a suspensão ou o encerramento das atividades aos órgãos ambientais competentes.

§ 1º. A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser acompanhada de Plano de Desativação do Empreendimento que contemple a situação ambiental existente, em especial quanto à possibilidade de a área estar contaminada, devendo conter, ainda, quando for o caso, informações quanto à implementação das medidas de remediação das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º. O órgão ambiental competente deverá analisar o Plano de Desativação do Empreendimento, verificando a adequação das propostas apresentadas.

§ 3º. Após a recuperação da qualidade ambiental da área, o órgão ambiental competente emitirá Declaração de Encerramento da Atividade.

**CAPÍTULO IV
Dos Instrumentos Econômicos**

Art. 30. Fica criado o Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC, fundo de investimento vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia e destinado à proteção do solo contra alterações prejudiciais às suas funções, bem como à identificação e à remediação de áreas contaminadas.

Art. 31. Constituem receitas do FEPRAC:

- I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;
- II - transferências de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados com a prevenção e o controle da poluição, de interesse comum;



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



III - transferência da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente do Estado;

IV - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VI - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII - compensações ambientais provenientes de atividades potencialmente causadoras de contaminação;

IX - 30% (trinta por cento) do montante arrecadado com as multas aplicadas pelos órgãos estaduais de controle da poluição ambiental por infrações às disposições desta lei;

X - recursos provenientes do ressarcimento de despesas efetuadas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 desta lei.

Art. 32 - Os recursos de que trata o artigo anterior, serão aplicados em operações financeiras destinadas a apoiar e a incentivar a execução de ações relacionadas com a identificação e remediação de áreas contaminadas.

§ 1º. Os recursos do FEPRAC poderão ser aplicados a fundo perdido, quando o tomador for o Estado e os recursos forem utilizados visando à intervenção em área contaminada, para remoção de perigo iminente à saúde pública.

§ 2º. O Estado deverá ser ressarcido, pelo responsável legal pela área contaminada das despesas decorrentes da identificação e remediação de áreas contaminadas de acordo com o estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º. O Estado, uma vez ressarcido das despesas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, destinará o montante recebido diretamente ao FEPRAC.

Art. 33. O FEPRAC terá Conselho de Orientação composto paritariamente por representantes do Estado, Municípios e Sociedade Civil, com 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) membros suplentes de cada um dos segmentos.

§ 1º - As funções de Conselheiro não serão remuneradas, devendo ser consideradas de interesse público relevante.



**ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha**



§ 2º - O Conselho poderá solicitar a órgãos e entidades públicos e privados pareceres de mérito sobre a viabilidade técnica dos planos, programas e projetos apresentados.

Art. 34 - Compete ao Conselho de Orientação do FEPRAC:

- I - orientar e aprovar a captação e a aplicação dos recursos do Fundo;
- II - aprovar normas, critérios, prioridades e programas para a aplicação dos recursos do Fundo, fixando seus respectivos limites;
- III - aprovar os critérios para verificação da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos;
- IV - aprovar o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo;
- V - elaborar o seu regimento interno;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por regulamento;
- VII - aprovar programas, ações e medidas preventivas à geração de áreas contaminadas, bem como de garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas.

Art. 35. Deverá ser publicado, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, o relatório financeiro do Fundo.

Art. 36. Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - efetuar as transferências a que se refere o artigo 31, inciso II, desta lei;
- II - abrir créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), incluindo as classificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

**CAPÍTULO V
Das Infrações e Penalidades**

Art. 37. Toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei e seu regulamento será considerada infração administrativa ambiental classificada em leve, grave ou gravíssima, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 38. As infrações administrativas ambientais de que trata o artigo 41 serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 40. Da aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão, justificando-a.

§ 2º. Tratando-se de área contaminada que acarrete perigo iminente para a saúde e segurança da população, a atuação imediata do Poder Público independe de garantia de defesa prévia e contraditório.

§ 1º. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 39. As infrações administrativas ambientais serão objeto de auto de infração a ser lavrado pela autoridade competente, e serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e seu regulamento.

§ 5º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º - Ocorrendo a extinção da UFR-PB, adotar-se-á, para efeitos desta lei, o índice que a substituir.

§ 3º. A multa será recolhida com base no valor da UFR-PB do dia de seu efetivo pagamento.

§ 2º. A penalidade de multa será imposta ao responsável pela área classificada como contaminada, conforme disposto no artigo 13 desta lei, observado o limite de 4 (quatro) a 4.000.000 (quatro milhões) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba-UFR-PB, desde que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 75 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º. A penalidade de advertência será imposta quando se tratar de primeira infração pelo descumprimento das exigências técnicas formuladas pelo órgão ambiental competente, em qualquer fase do processo de remediação.

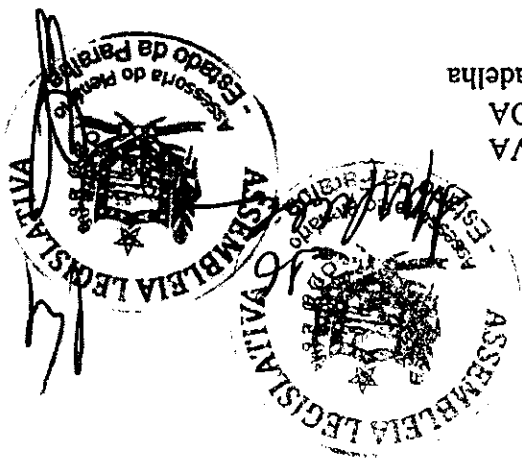
V - suspensão de financiamento e benefícios fiscais.

IV - demolição;

III - embargo;

II - multa;

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha





ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



Art. 41. O órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimentos diferenciados para a identificação e remediação das áreas contaminadas, aglutinando etapas, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento ou da extensão da contaminação, desde que garantidos os princípios e finalidades estabelecidos nesta lei.

Art. 42. O licenciamento de empreendimentos em áreas que anteriormente abrigaram atividades com potencial de contaminação, ou suspeitas de estarem contaminadas, deverá ser precedido de estudo de passivo ambiental, submetido previamente ao órgão ambiental competente.

Art. 43. Os Planos Diretores Municipais e respectiva legislação de uso e ocupação do solo sempre deverão levar em conta as áreas com potencial ou suspeita de contaminação e as áreas contaminadas.

Art. 44. A aprovação de projetos de parcelamento do solo e de edificação, pelo Poder Público, deverá garantir o uso seguro das áreas com potencial ou suspeita de contaminação e das áreas contaminadas.

Art.45. A Secretaria de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia e a Secretaria da Saúde deverão estabelecer procedimentos e rotinas comuns para ações conjuntas visando prevenir a formação de áreas contaminadas, bem como identificar e remediar as já existentes.

Parágrafo único. Fica estabelecido como documento de referência para a definição de prioridades de ações integradas entre a Secretaria de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia e a Secretaria da Saúde o Cadastro de Áreas Contaminadas, previsto no artigo 4º, inciso I, desta lei.

Art. 46. Fiam revogadas as disposições em contrário.

Art.47. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala de Sessões em 29 de Setembro de 2015


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadella

A presente lei tem como objetivo traçar as balizas jurídicas para o gerenciamento de áreas contaminadas, seguindo a tendência internacional de determinar diferentes valores de tolerância à presença de contaminação, conforme o uso pretendido para a área.

A gestão das áreas contaminadas é questão que se articula com políticas urbanas de ocupação e desenvolvimento. A adoção de medidas reguladoras, visando a proteção da qualidade ambiental, é a base de um desenvolvimento sustentável a longo prazo. Uma das atribuições desta Casa, por meio da aprovação deste projeto, é desenvolver critérios de gerenciamento ambiental, com o objetivo de preservar a manutenção da qualidade do solo.

A gestão e proteção da qualidade do solo tem entre outros propósitos: eliminar o perigo ou reduzir o risco à saúde humana; eliminar ou reduzir os riscos ao meio ambiente; evitar danos aos demais bens a proteger; evitar danos ao bem-estar público durante a execução de ações para reabilitação; possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.

A intenção do projeto é, portanto, servir como instrumento para desestimular, e até mesmo coibir condutas degradadoras do solo urbano.

Portanto, faz-se necessária a aprovação da presente lei, de modo que o agente. Pelos motivos acima expostos, contamos com a aprovação dos demais pares.

Sala de Sessões em 29 de Setembro de 2015

RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 505
Em 30/09/2015

W. B. F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/10/2015

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2015

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 505/2015

**Emenda: Dispõe sobre diretrizes e procedimentos
para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento
de áreas contaminadas.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 30 de setembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

De acordo

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE APOIAMENTO AO PLÊNARIO
REGISTROS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DOS
REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 248 /2016

Registrado em, 05 / 04 /2016.

Assessoria ao Plenário

Maíra
Funcionário

Constou no Expediente

Em, 06 / 04 /2016.

Assessoria ao Plenário

Maíra
Funcionário

Decisão de Plenário

Aprovado Em, 12 / 04 / 2016.

Rejeitado em, ____ / ____ / 2016.

Assessoria ao Plenário

Maíra
Funcionário

Encaminhado ao Departamento de
Assistência e Controle do Processo
Legislativo

Em, 13 / 04 /2016.

Assessoria Ao Plenário

Maíra
Funcionário

Encaminhado ao DICOF

Em ____ / ____ /2016.

Departamento de Assistência e
controle do Processo Legislativo

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta

Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2016.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (s).

Em ____ / ____ / 2016.

Assessor



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

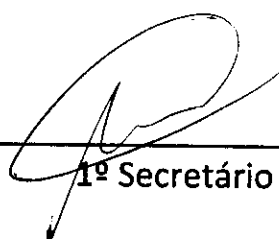
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO

Certifico para os devidos fins, que o Requerimento nº
248/2016 foi aprovado em discussão única na Sessão Ordinária do dia
12 / 04 / 2016.

Plenário José Mariz, 12 / 04 / de 2016.



1º Secretário